

RESOLUÇÃO CRO-PE DE Nº 05/2025

Dispõe sobre as condições de descanso dos cirurgiões-dentistas durante o período de plantão nos estabelecimentos de saúde.

Dispõe sobre a recomendação de boas práticas quanto às condições de descanso dos cirurgiões-dentistas durante o período de plantão em estabelecimentos de saúde.

O **Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, cabendo-lhe zelar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, e

CONSIDERANDO o dever institucional deste Conselho de orientar os profissionais e as instituições de saúde quanto às boas práticas que assegurem condições dignas de trabalho aos cirurgiões-dentistas, compreendendo o direito ao repouso adequado, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 6º da Constituição Federal, que reconhece o trabalho e o descanso como direitos sociais fundamentais, e o art. 7º, inciso XXII, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece a concessão de intervalos para repouso e alimentação, e o art. 8º, §1º, da Lei nº 3.999/1961, que assegura aos cirurgiões-dentistas 10 (dez) minutos de repouso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho contínuo;

CONSIDERANDO os Princípios Fundamentais do Código de Ética Odontológica, que preveem o direito do profissional ao exercício da Odontologia com honra, dignidade e boas condições de trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação tomada *ad referendum* pela Diretoria;

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º

Que os estabelecimentos de saúde públicos e privados adotem medidas que favoreçam o repouso e o bem-estar dos cirurgiões-dentistas durante o regime de plantão, especialmente quando a jornada ultrapassar 6 (seis) horas consecutivas, assegurando ambiente compatível com condições adequadas de segurança, higiene e conforto.

Parágrafo único.

É aconselhável que exista área específica de descanso, de uso exclusivo dos profissionais plantonistas, separada das áreas de atendimento e que ofereça privacidade e tranquilidade.

Art. 2º

Caberá a direção técnica de cada unidade a definição para assegurar o que determina o Artº 71 da CLT, que versa sobre a legislação trabalhista e a rotina assistencial sobre os períodos destinados ao repouso dos cirurgiões-dentistas, sendo recomendado:

- I – intervalo mínimo de 1 (uma) hora de repouso para cada turno que exceda 6 (seis) horas;
- II – 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho contínuo, conforme previsto no art. 8º, §1º, da Lei nº 3.999/1961.

Art. 3º

Sugere-se que a soma dos períodos de repouso ou alimentação, conforme o artigo anterior, seja de 2 (duas) horas a cada 12 (doze) horas de jornada, salvo previsão diversa em acordo ou instrumento coletivo.

Art. 4º

Orienta-se que os períodos de descanso sejam respeitados como momentos destinados à recuperação física e mental do profissional, não devendo ser utilizados para tarefas administrativas, treinamentos ou outras atividades que restrinjam o repouso.

Art. 5º

Durante o intervalo de descanso, é razoável que o cirurgião-dentista possa ser acionado somente em situações de urgência ou emergência, nas quais sua atuação imediata seja essencial à segurança do paciente.

Art. 5º-A

Recomenda-se que os plantões odontológicos, com jornada superior à 6 (seis) horas sejam, compostos por duas equipes de saúde bucal (cirurgião-dentista e auxiliar), de modo que, durante o período de descanso de uma equipe, a outra permaneça a postos para o atendimento. Tal medida contribui para a continuidade e a segurança da assistência prestada, além de favorecer o respeito efetivo aos intervalos de repouso previstos nesta Resolução.

Art. 6º

É recomendável que os locais de repouso destinados aos cirurgiões-dentistas apresentem, sempre que possível, as seguintes características:

- I – destinação específica aos profissionais da Odontologia;
- II – ambiente arejado, com conforto térmico e acústico;



- III – mobiliário adequado ao descanso;
- IV – proximidade de instalações sanitárias;
- V – área útil compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 7º

O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco estimula os estabelecimentos de saúde a promoverem boas práticas de valorização do trabalho odontológico, garantindo condições humanas e seguras de atuação durante os plantões.

Art. 8º

O CRO-PE, no exercício de sua função orientadora e educativa, poderá promover campanhas, visitas e ações de conscientização acerca da importância do descanso profissional como elemento essencial à saúde ocupacional e à qualidade da assistência odontológica.

Art. 9º

É vedado o acesso de pessoas alheias ao serviço às áreas destinadas ao repouso dos profissionais, bem como a captação, reprodução ou divulgação de imagens de cirurgiões-dentistas durante o período de descanso, salvo mediante autorização prévia e expressa do profissional.

Art. 10º

O descanso adequado do cirurgião-dentista constitui condição indispensável à atenção segura, eficaz e ética ao paciente, sendo expressão do dever profissional de preservar a saúde da equipe e, por consequência, a qualidade da assistência odontológica prestada à sociedade.

Art. 11º

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de novembro de 2025.

Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos
Presidente do Conselho Regional de Odontologia – CRO-PE